



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001781-66.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MARCOS ROBERTO ALCANTARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25665

APELAÇÃO Nº: 1001781-66.2024.8.26.0659

COMARCA: VINHEDO

APELANTE: MARCOS ROBERTO ALCANTARA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de sequestro ocorrido em desfavor da parte autora, tendo, os meliantes, formalizado saques e empréstimos na conta corrente do apelante, tendo havido determinação de devolução de alguns valores da conta e sem condenação em danos morais. Devolução dos valores e de acordo com o pedido inicial, com situação inerente à concessão de danos morais e de acordo com o pedido inicial. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem

processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de parcial procedência de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de sequestro ocorrido em desfavor da parte autora, tendo, os meliantes, formalizado saques e empréstimos na conta corrente do apelante, tendo havido determinação de devolução de alguns valores da conta e sem condenação em danos morais.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença para a devolução de todos os valores objeto das transações ilícitas, além da condenação em danos morais e com contrarrazões pela manutenção da sentença, tendo havido infringência ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

“Primo”, aplicável a máxima **tantum devolutum quantum appellatum**, o objeto recursal é tão somente a indenização por danos morais e devolução de parte dos valores sacados indevidamente.

E não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O abalo moral é evidente; a existência de

operações bancárias realizadas por criminosos e a ausência de cancelamento pela instituição financeira, inobstante a comunicação do delito, extrapola a esfera do mero aborrecimento, não havendo dúvida do abalo psicológico suportado pelo requerente.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Atento a esses parâmetros, a fixação em R\$20.000,00, conforme pedido inicial, revela-se adequada para reparar o dano moral e punir o réu, levando-se em conta sua conduta negligente, capacidade econômica e o grau de intensidade do dano cometido.

Outrossim, quanto ao valor restante de devolução das operações ilícitas, o Juiz está adstrito ao pedido inicial, **a fortiori** porque os “valores novos” referidos somente em réplica foram levados em consideração quando já triangularizada a relação jurídica processual, não podendo alterar o pedido, que não abarcou os valores mencionados no recurso.

Pelo exposto, pelo meu voto, **é dado parcial provimento ao recurso** para condenar o apelado ao pagamento do valor de vinte mil reais a título de danos morais corrigidos desde a presente data – **Súmula 362 do STJ** – e com juros legais a partir da primeira operação ilícita – **Súmula 54 do STJ** -, pois negócio jurídico firmado não **habemus** e, dada a sucumbência mínima da parte apelante, arcará, o apelado, sozinho, com o pagamento das custas e despesas processuais e com a verba honorária advocatícia fixada em 20% sobre o valor da condenação **ex vi** do artigo 85, § 2º, do CPC.

DÉCIO RODRIGUES
RELATOR